PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe: Apelação Criminal n.º 0000818-85.2018.8.05.0072 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto Apelante (s): Alexandro Gonçalves dos Santos Advogado : Allan Conceição Borges (OAB/BA nº 21489) Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRELIMINARES. INSTRUCÃO. OITIVA DE TESTEMUNHA. ANOTAÇÃO. LEITURA. FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA. NULIDADE. TEMAS MERITÓRIOS. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA. MOTIVAÇÃO, IDONEIDADE, SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS, ARMAZENAMENTO, DESTINAÇÃO, MERCANCIA. ESTADO FLAGRANCIAL. TEMPO. PROTRAIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. SUFICIÊNCIA. PLENITUDE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. 1. As preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou imperfeições do processo na primeira instância, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou improvimento do apelo, os quais, em verdade, se reservam à apreciação no mérito da insurgência, para o qual devem ser deslocados. 2. Na direta exegese do art. 204, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não é vedado à testemunha, durante sua oitiva, se socorrer brevemente à leitura de apontamentos sobre os fatos em elucidação, do que não resulta nulidade do quanto por ela afirmado. 3. Tendo a testemunha, policial militar, apenas lido uma anotação quando indagado sobre as quantidades das drogas apreendidas na diligência, afora o que nada leu, não há que se falar em nulidade processual, notadamente porque natural a impossibilidade de que sejam decoradas, em todas as ocorrências sobre tráfico de drogas, as exatas quantidades das substâncias apreendias. 4. No esteio do mais atual entendimento assentado nas Cortes Superiores, o ingresso desautorizado de policiais na residência dos suspeitos da prática criminosa não é ilegal quando derivado de justo juízo indiciário acerca de seu estado flagrancial. Nesse sentido, se os policiais se deslocam a uma determinada rua para averiguação de denúncia transmitida pela central de comunicações sobre a prática de crimes e, ali chegando, indivíduos que se encontravam na rua, ao avistarem a guarnição, partem em fuga, com dois deles se abrigando em seus respectivos imóveis, tem-se por legítima a suspeita da prática ilícita no local, justificando a diligência de ingresso naqueles. especialmente quando ali prontamente visualizada considerável quantidade de substâncias entorpecentes de variada natureza, além de arma de fogo. Precedentes. 5. 0 delito reprimido pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06 se estabelece sob natureza multinuclear, restando configurado pela prática de qualquer dos verbos ali compreendidos, e não apenas pela venda direta de entorpecentes ilícitos. 6. Comprovando-se pelo conjunto probatório constante dos autos virtuais a apreensão com o réu de, além de uma arma de fogo classificada como de uso permitido, mais de 370 (trezentos e setenta) pinos da droga conhecida como cocaína e pedra daquela conhecida como crack, além de embalagens vazias utilizadas para o acondicionamento de entorpecentes, sob típicas circunstâncias de destinação à mercancia ilícita, configura-se a incursão objetiva nas normas penais incriminadoras dos art. 33 da Lei nº 11.343/06 e 12 da Lei nº 10.826/03. 7. A validade da prova subjetiva não é afastada pela condição de policiais das testemunhas, cujos depoimentos são amplamente passíveis de valoração, especialmente quando em compasso com as demais provas que respaldam a imputação sobretudo a efetiva apreensão dos entorpecentes e da arma, e a Defesa não

produz nenhuma comprovação, sequer indiciária, da eventual existência de qualquer intento deliberado daqueles em prejudicar o acusado. Precedentes do STJ. 8. A tentativa de assunção integral da responsabilidade pelo ilícito por um dos flagranteados, a fim de eximir o outro de culpa, não é suficiente para afastá-la quando a versão acusatória se assenta em firmes depoimentos no sentido de que mantinha consigo entorpecentes e arma, especialmente guando a versão defensiva apresenta substanciais lacunas e contradições. 9. Procedendo-se ao cálculo dosimétrico, em todas as fases em que desdobrado, em máximo benefício do agente, com as penas definitivas fixadas no mínimo legal, não há espaço para qualquer correção em tal capítulo da sentença ex officio. 10. A quantidade e a natureza dos entorpecentes podem ser utilizadas para fins de modulação da fração redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, revelando-se dentro dos ditames de razoabilidade a utilização de 1/4 (um guarto) guando apreendidas drogas de elevada nocividade, em grande quantidade fracionada e sob apresentações diferentes (cocaína em pó e pedra). 11. Se as prescrições acessórias da condenação se firmam na direta exegese legal, inclusive quanto à fixação do regime inicial de cumprimento da pena, e ao réu já se concedeu os benefícios por ele alcançáveis, abarcando o direito de recorrer em liberdade, não há o que se rever, de ofício, acerca de tal temática. 12. Apelação não provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000818-85.2018.8.05.0072, em que figuram, como Apelante, Alexandro Goncalves dos Santos e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Classe : Apelação Criminal n.º 0000818-85.2018.8.05.0072 Órgão : Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator (a) : Abelardo Paulo da Matta Neto Apelante (s): Alexandro Gonçalves dos Santos Advogado: Allan Conceição Borges (OAB/BA nº 21489) Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia RELATÓRIO Alexandro Gonçalves dos Santos interpôs recurso de apelação contra a sentença penal prolatada pelo Juízo da Vara Crime da Comarca de Cruz das Almas, condenando-o pela incursão nas condutas recriminadas pelo artigo 33, caput e § 4º, da Lei nº 11.343/06, bem assim pelo art. 12 da Lei nº 10.826/03, sob a imputação assim condensada na denúncia: "(…) Deflui do inquérito policial que, no dia 15 de agosto de 2018, por volta das 5h50m, Policiais Militares receberam a informação de que os denunciados e um outro indivíduo conhecido como 'SEU NINO', todos supostamente ligados à facção criminosa 'BONDE DO MALUCO', estariam distribuindo drogas naquele momento, no bairro Vilarejo, Cruz das Almas/ BA. Uma equipe de policiais, então, se deslocou até o local, avistando os dois denunciados. Estes, por sua vez, tentaram se evadir e entraram rapidamente em suas respectivas casas, ambas vizinhas, sendo perseguidos pelos milicianos e presos já dentro de suas casas. ALEXSANDRO DOS SANTOS foi encontrado portando uma sacola, dentro da qual havia: (a) 373 (trezentos e setenta e três) pinos de 'cocaína'; (b) 01 (uma) pedra de 'crack', pesando aproximadamente 99,5g (noventa e nove gramas e meio); (c) 12 (doze) pedras de 'crack', pesando aproximadamente 58,5g (cinquenta e oito gramas); (d) 109 (cento e nove) embalagens vazias comumente

utilizadas para 'cocaína'; (e) uma balança de precisão marca Diamond; e (f) um revólver marca Rossi, calibre .38, com numeração suprimida, contendo cinco munições intactas de igual calibre. Na casa de DIEGO DOS SANTOS, por seu turno, foram encontrados: (a) 60 (sessenta) pinos de cocaína; (b) R\$ 137,00 (cento e trinta e sete reais) em espécie; e (c) materiais diversos comumente utilizados para embalar drogas. A quantidade de drogas, a localização de dois tipos diferentes de substância entorpecente, a forma de acondicionamento do material, a localização de arma de fogo com um dos integrantes do grupo, a existência de balança de precisão e materiais para embalagem em posse do grupo, e as informações prévias de que os denunciados se dedicavam ao tráfico indicam que as drogas se destinavam ao comércio." De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade, da eficiência e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de fls. 199/220 (pdf), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Julgador Primevo reconheceu, em relação ao recorrente (Alexandro Gonçalves dos Santos), a materialidade delitiva e a respectiva autoria acerca dos crimes adrede apontados, condenando-o às penas definitivas de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa, pelo delito de tráfico de drogas: e 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, a serem cumpridas em regime semiaberto e com direito a recurso em liberdade. Irresignado, o acusado interpôs recurso de apelação (fl. 222), por cujas razões, posteriormente apresentadas (fls. 228/238), inicialmente suscita, sob o rótulo de preliminares, a nulidade da oitiva da testemunha Francisco Xavier Ataíde Fonseca, por supostamente ler o depoimento do condutor do flagrante, e a nulidade das provas do inquérito, por ausência de justa causa para a abordagem e violação de domicílio. No rotulado mérito, pugna por sua absolvição por insuficiência probatória, em relação a ambos os delitos, tendo em vista que o corréu Diego teria assumido com exclusividade a prática dos delitos. O Ministério Público apresentou contrarrazões, sem arquição de preliminares, pugnando pelo improvimento do recurso, com a integral manutenção do decisum (fls. 242/247). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, pelo não provimento do recurso (fls. 295/303). Retornando-me os autos à conclusão, constatada a insubsistência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Classe : Apelação Criminal n.º 0000818-85.2018.8.05.0072 Órgão : Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relator (a) : Abelardo Paulo da Matta Neto Apelante (s) : Alexandro Gonçalves dos Santos Advogado : Allan Conceição Borges (OAB/BA nº 21489) Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu recebimento formal. O inconformismo abrigado no recurso se inicia com as alegações, rotuladas de preliminares, de nulidade da oitiva da testemunha Francisco Fonseca, por supostamente

ler o depoimento do condutor do flagranteado, e nulidade das provas colhidas no inquérito, tendo em vista que supostamente obtidas de modo ilegal, mediante abordagem imotivada e invasão desautorizada de domicílio. Ab initio, impende o registro de que as matérias, embora tenham recebido o rótulo de "preliminares", revolvem o próprio mérito do recurso e com ele devem ser apreciadas. Com efeito, as preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou erros de julgamento do processo na primeira instância, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou improvimento do apelo, respectivamente, inclusive para anular o julgado ou prontamente modificar a situação do recorrente. A matéria é, já de há muito, sedimentada nesta Turma Julgadora, conforme se ilustra: "APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES. PROVAS. NULIDADE. MATÉRIA ATINENTE AO MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FLAGRANTE. AGRESSÃO. PROVAS. CONTAMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. TRANSPORTE PESSOAL. DESTINAÇÃO. MERCANCIA, CONJUNTO PROBATÓRIO, ROBUSTEZ, MATERIALIDADE E AUTORIA DEPOIMENTOS. DIVERGÊNCIAS PERIFÉRICAS. IRRELEVÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DROGAS. NATUREZA. VARIAÇÃO. ARMAZENAMENTO. INCOMPATIBILIDADE. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. FRACÃO. MÍNIMO. ADEOUACÃO. PRIVILÉGIO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. REGIME. CORREÇÃO. RECURSO. LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. SUBSISTÊNCIA. GRATUIDADE. DEFERIMENTO. APELO, IMPROVIMENTO, 1. As preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou imperfeições do processo na primeira instância, muito menos com a discussão sobre capítulos próprios do julgado, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou improvimento do apelo, os quais se reservam à apreciação no mérito da insurgência. 2. No esteio do entendimento assentado nas Cortes Superiores, eventuais máculas de irregularidade no flagrante não contaminam as provas da ação penal. 3. Ainda que grave a acusação defensiva de terem os policiais que prenderam o Réu o agredido fisicamente, não há que se falar em nulidade das provas se da suposta agressão não resultara qualquer elemento utilizado para embasar a condenação, sobretudo porque mantida a negativa de autoria desde o flagrante até a fase recursal. 4. O delito reprimido pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06 se estabelece sob natureza multinuclear, restando configurado pela prática de qualquer dos verbos ali compreendidos, e não apenas pela flagrância na venda direta de entorpecentes ilícitos. 5. Comprovando-se, pelo vasto conjunto probatório constante dos autos, que o Réu trazia consigo considerável quantidade das drogas popularmente conhecidas como maconha e cocaína (em 10 trouxas e 16 pinos, respectivamente), em condições típicas da traficância, resta configurada a incursão objetiva na norma penal incriminadora, haja vista que materializado um de seus verbos nucleares, convicção que não é elidida pela mera existência de divergências periféricas nos depoimentos das testemunhas. 6. Não sendo o réu primário, mas, ao revés, contando com condenação pretérita transitada em julgado, é inviável a ele reconhecer incidente a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, posto que ausente uma de suas condicionantes cumulativas. 7. A constatação da reincidência é circunstância agravante objetiva a ser considerada na segunda fase do cálculo dosimétrico, não havendo o que nela se retificar se pautada em indicação específica, inclusive identificando o processo de que deriva, sobretudo quando valorada pela mínima fração para ela consagrada (1/6). 8.

Ainda que fixada a condenação definitiva acima de 04 (quatro) e abaixo de 08 (oito) anos de reclusão, revela-se, diante da reincidência, adequada a fixação do regime inicial de cumprimento como o fechado, na forma do sistema progressivo estabelecido no art. 33 do Código Penal. 9. Tendo o acusado respondido ao processo preventivamente custodiado, sob decreto assentado em pressupostos e fundamentos subsistentes ao tempo da sentença e nela expressamente invocados, não há irregularidade a ser reconhecida na determinação de que assim permaneça até o julgamento de eventuais recursos. Precedentes. 10. Malgrado não consista propriamente o objeto recursal, mas postulação processual acessória, tendo o Apelante alegado insuficiência de recursos para custear as despesas decorrentes da condenação, requerendo delas ser isentado, urge deferir-lhe o benefício da Gratuidade de Justiça, na forma dos arts. 98 e 99 da Lei nº 13.105/15, de subsidiária aplicação. 11. Apelação não provida." (TJ-BA - APL: 05038750520208050001, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 07/12/2021) [Destaques da transcrição] No exato mesmo sentido, os precedentes deste Colegiado Julgador na apreciação das apelações de nºs. 0501637-36.2018.8.05.0113, 0505898-76.2017.8.05.0146 e 0000032-34.2007.8.05.0102. No caso dos autos, as rotuladas "preliminares" trazidas com o recurso envolvem objetivos errores in procedendo, ao supostamente se admitir a deflagração da ação penal calcada em provas inválidas e se promover a instrução processual de modo irregular, ou seja, cuida-se de supostas nulidades processuais com potencial para acarretar a retrocessão do processo ou, máxime, à reforma da sentença. Não se cuida, assim, de qualquer tema que deva ser analisado em apartado ou em antecedência às razões recursais, mas justamente em seu bojo. Logo, não se cuidando de temas afetos ao processamento do próprio apelo, mas voltados à anulação condenatória, sua análise há de ser empreendida, não como preliminares, mas no mérito recursal, in casu, ainda que o inaugurando. Em razão disso, desloco a análise dos respectivos temas para o mérito das apelações. Sob esse prisma diretivo, identifica-se no recurso teses de nulidade relativas à validade da diligência policial que resultou na prisão do acusado, especificamente acerca da busca domiciliar, bem assim da própria instrução processual, eis que a testemunha teria lido as informações que prestou. Diante do entrelaçamento fático abrigado no feito, cuja elucidação é crucial para o alcance da verdade real acerca da ocorrência, torna-se impositivo analisar em profundidade e na íntegra o teor das provas efetivamente produzidas, em suas extensões formal e material, somente a partir do que se poderá estabelecer como, de fato, se materializou o flagrante e, por conseguinte, ratificar ou afastar a validade das provas dele derivadas, bem assim daquelas coletadas em Juízo. Para tanto, inicialmente, têm-se disponíveis os elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial, de onde se pode colher o depoimento do condutor do acusado — então flagranteado —, firmado nos seguintes termos (fl. 12): "(...) encontrava-se de serviço no dia de hoje no comando da VTR 2715 PETO ALFA BRAVO, composta também pelos policiais SD/PM BEZERRA e do SD/PM CEZAR, e por volta das 05:50horas, quando receberam uma denúncia através do CICOM que três elementos identificados pelos vulgos de 'BONECO' (chefe do tráfico no vilarejo) da associado a facção BDM (bonde do maluco), 'ZAGUEIRINHO' e 'SEU NINO' estariam distribuindo naquele momento; Que a guarnição pediu a RONDESP LESTE e ao primeiro Pelotão, depois se deslocaram para o bairro Vilarejo, e depois de fazerem o cerco a guarnição do depoente avistou dois elementos que logo que avistaram a viatura

correram e cada um entrou em uma residência, ambas vizinhas; Que a equipe cercou as duas casa e se dividiu e ao adentrarem na residência que BONECO havia entrado, encontraram com o mesmo portando uma sacola, contendo: 373 (trezentos e setenta e três) pinos de cocaína; 01 pedra pesando 99,5 (noventa e nove gramas e meio) gramas de cocaína; 12 pedras de crack totalizando 58,5 (cinquenta e oito gramas e meio); 109 (cento e nove) embalagens vazias para acondicionamento de cocaína, 01 balança de precisão marca Diamond, 01 revólver marca Rossi, calibre .38 Special, numeração suprimida, contendo 05 munições intactas; e a quantia de R\$ 12,90 (doze reais e noventa centavos) em moedas; Que na casa onde 'ZAGUEIRINHO' entrou, foi encontrado na posse do mesmo, uma caixa contendo: 60 (sessenta) pinos de cocaína, a quantia de R\$ 137,00 (cento e trinta e sete) reais em diversas cédulas; 01 relógio marca Condor; 01 canivete prateado, 03 facas de cozinha, 01 pochete contendo várias embalagens (sacos) plásticos tipo geladinho; 01 carretel de linha branca; 01 tesoura, material comumente usado para embalar drogas; Que diante da situação foi dada voz de prisão a DIEGO MOREIRA DOS SANTOS, vulgo 'Zagueirinho' e ALEXSANDRO GONÇALVES DOS SANTOS, vulgo 'BONECO', sendo os dois indivíduos conduzidos para esta Unidade Policial e apresentado (s) a Autoridade Policial que determinou a lavratura do presente auto e apreensão dos objetos; (...)". Depoimento de Francisco Xavier Ataíde Fonseca, na fase policial. A versão foi integralmente ratificada pelas testemunhas do flagrante. Alex Ferreira da Silva Bezerra e Cesar Cardoso Vieira (fls. 15 e 16) — dispensando—se a transcrição em face da total identidade de conteúdo com o depoimento do condutor e, notadamente, o cunho subsidiário da prova colhida na fase inquisitorial. Ao ser interrogado, o ora recorrente alegou que todo o material apreendido seria do corréu Diego ("Zagueirinho"): "(...) no dia hoje (15/08/2018), por volta das 06:00 hs, o interrogado estava na sua residência, juntamente com a sua companheira e seus dois filhos, quando Policias Militares chegaram na sua residência, batendo na porta e anunciando que eram policiais; que o interrogado abriu a porta e os policiais revistaram toda a sua residência e nada acharam; que enquanto o interrogado estava detido na frente de sua residência, a pessoa conhecida por ZAGUEIRINHO vinha vindo pelo beco, momento em que os policiais detiveram ZAGUEIRINHO e foram até a residência do mesmo, voltando, logo em seguida, com drogas e uma arma de fogo e afirmava que a droga era do mesmo (ZAGUEIRINHO); que os Policiais Militares estão mentindo ao afirmar que parte da droga e a arma de fogo apreendida foram encontradas na sua residência; que o interrogado conhece somente de vista a pessoa conhecida por ZAGUEIRINHO, porém não tem amizade com o mesmo; que a pessoa conhecida por 'SEU NINO' é primo do interrogado e mora vizinho do mesmo; que o interrogado não participa de facção criminosa; (...)". O segundo conduzido, Diego Moreira dos Santos (de vulgo Zagueirinho), confessou a prática criminosa, assumindo a integral responsabilidade pelo fato (fl. 20): "(...) no dia hoje (15/08/2018), por volta das 06:00 hs, o interrogado estava na sua residência guando Policias Militares chegaram na sua residência, batendo na porta e anunciando que eram policiais; que o interrogado não abriu a porta e então os policiais arrobaram a porta e entraram; que, após a entrada dos policias na sua residência, o interrogado foi logo mostrando onde estavam as drogas e uma arma de fogo; que foi encontrado na sua residência pinos de cocaína, pedra de cocaína ainda sem embalar, pedras de crack sem embalar, certa quantia em dinheiro que o interrogado não sabe informar e um revólver calibre 38; que o interrogado não conhece a pessoa conhecida por 'SEU NINO'; Que os

Policiais Militares estão mentindo ao afirmar que parte da droga e a arma de fogo apreendida foi encontrada na casa do rapaz que foi conduzido juntamente com o interrogado; que o interrogado conhece somente de vista o rapaz que foi conduzido com o mesmo e nem nome nem apelido do mesmo; que o interrogado não participa de facção criminosa; (...)". O material apreendido na diligência foi descrito no Auto de Exibição e Apreensão (fl. 14): "(...) Em posse de Boneco foram encontrados 373 (trezentos e setenta e três) pinos de cocaína; 01 pedra pesando 99.5 (noventa e nove gramas e meio) gramas de cocaína: 12 pedras de crack totalizando 58,5 (cinquenta e oito gramas e meio); 109 (cento e nove) embalagens vazias para acondicionamento da droga; 01 balança de precisão marca Diamond, 01 revólver marca Rossi. calibre .38 special, numeração suprimida contendo 05 munições intactas; R\$ 12,90 (doze reais e noventa centavos) em moedas; em posse de 'Zaquerinho' foram encontrados 60 (sessenta) pinos de cocaína, R\$ 137.00 (cento e trinta e sete) reais em diversas cédulas: 01 relógio marca Condor; 01 canivete prateado, 03 facas de cozinha, 01 pochete contendo várias embalagens (sacos) plásticos tipo geladinho; 01 carretel de linha branca; 01 tesoura; 01 celular marca Motorola modelo Moto G com os Imeis de número 358970067955650 e 358970067955668." A natureza e a guantidade dos entorpecentes apreendidos restaram patenteadas com o Laudo Provisório de Constatação Preliminar (fl. 24) e o Laudo Exames Pericial nº 2018 04 PC 003198-02 (fl. 59), constatando-se cuidar-se de "cerca de 235,30g de uma substância em pó, de cor branca, estando 136,50g acondicionadas em 433 'eppendorfs' transparentes e 98,80g em 01 saco plástico transparente" e "cerca de 60,0g de uma substância em forma de pedra, na cor amarelada, acondicionada em saco plástico". Submetidos a exame químico, apurou-se como resultado ter sido "detectada a substância benzoilmetilecgonina (Cocaína) nos materiais analisados", registrando-se que "o alcalóide Cocaína é uma Substância Entorpecente de uso proscrito no Brasil e constante da Lista F-1 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor" (fl. 59). Já a arma de fogo foi periciada conforme registo no Laudo de Exame Pericial nº 2018 04 PC 003199-01, sendo ali descrita como "arma de fogo do tipo revólver, de marca Rossi, calibre nominal .38 SPECIAL, nº. de série NÃO VISÍVEL", com estado de funcionamento apto para a realização de disparos em ação simples e em ação dupla (fls. 133/134). Logo, não subsistem dúvidas acerca da materialidade dos fatos. Avançando-se à fase judicial, o contexto circunstancial dos atos ilícitos restou delineado a partir dos depoimentos e interrogatórios colhidos em instrução e disponíveis na plataforma PJe Mídias. Do que dali se extrai, a testemunha Francisco Xavier Ataíde Fonseca, em juízo afirmou que: "(...) participou da operação; que estava no dia a servico, quando receberam informações do CICOM de que três indivíduos estavam praticando tráfico de entorpecente, na região da localidade do Vilarejo, inclusive foram dados nomes e apelidos, até então seria: Boneco, o líder do tráfico no Vilarejo, o indivíduo conhecido como seu Nino, e o terceiro indivíduo identificado pelo vulgo Zagueirinho; que diante dessas informações foi solicitado apoio de outras guarnições, inclusive a Rondesp Leste, que estava operando no município; que pediram apoio da Rondesp Leste, o coordenador de aérea e deslocamos para o local; que foi indicado o local, dada a referência; que as guarnições foram divididas, com progressão a pé, fazendo o cerco; que ao notar a presença da guarnição os indivíduos evadiram, inclusive, um dos indivíduos tentou entrar numa pocilga e encontrou uma guarnição, quando acabou correndo para a residência; que foi feito o adentramento na residência e após,

vasculhamos foi encontrado o material; que foram três indivíduos, mas um acabou escapando; que o que escapou foi identificado como seu Nino; que de acordo as informações, esse Nino e Zagueirinho eram seguranças do Boneco; que participou da busca na residência de Boneco; que o material estava com ele, estava no ambiente que ele adentrou; que havia uma senhora com uma criança, salvo engano; que foi encontrado o material justamente no ambiente que ele estava confinado, acondicionado na sacola; que deu para ver antes de ele entrar na residência que estava com essa sacola, tanto que quando correu viu que tinha algum volume com eles; que tentaram correr, inclusive o Zagueirinho, ao pular essa pocilga, tinha animais dentro dela; que tem a relação do material que foi apresentado, é o mesmo que está no processo, do que tem uma cópia; que conferiu o que foi apresentado na delegacia; que foram 373 pinos de cocaína, 01 pedra de aproximadamente 99,5g de cocaína, 12 pedras de crack, totalizando 58,5g, 109 embalagens vazias para acondicionamento, uma balança de precisão, um revólver marca Rossi 38 especial, suprimida a numeração, contendo 05 munições intactas, a quantia de R\$ 12,90 em moeda, encontrado com Boneco; que o outro, Zagueirinho, tinha uma caixa de sapato, 60 pinos de cocaína, R\$ 137,00 em diversas cédulas, revolver marca condor, um canivete embalagens de sacos plásticos tipo de geladinho, um carretel de linha branca, uma tesoura, que é material comumente usado para embalar droga; que já havia denúncia, inclusive outras guarnições haviam feito incursões no local, todavia, não consequiram prender; que com essas denúncias, por várias vezes os indivíduos permaneciam no bairro e faziam o movimento livremente; que inclusive houve uma diligência anterior, onde se fez a apreensão de fogos no período junino, e houve declaração, outras denúncias, que o material teria sido também da residência que Zaqueirinho adentrou, segundo informações, também pertenceria a Boneco; foi eu que realizei a prisão do Boneco, que estava com a quarnição da Rondesp; que a informação foi passada pra gente por volta de 5h50 da manhã; (...)". Degravação aproximada do depoimento da testemunha, a partir do registro no PJE Mídias. Acerca de tal depoimento, de logo se deve consignar que, em detrimento da mácula de nulidade denunciada no recurso, não se identificou, durante a instrução, a apontada leitura de elementos do processo para prestar os informes em Juízo. Em verdade, do que é possível colher a partir do registro em vídeo da audiência, a aludida testemunha se socorreu a anotações apenas quando indagada acerca da quantidade das drogas apreendidas, inclusive justificando que, diante do número de ocorrências atendidas pela Polícia Militar, não lhe seria humanamente possível memorizar, em cada uma delas, as exatas quantidades do que se apreende. Afora tal breve passagem, todo o depoimento foi calcado em relato espontâneo, sem nenhuma consulta, inclusive sendo possível identificar que o papel em que se registrava permanecera grande parte da audiência dobrado em uma das mãos da testemunha, que o chegou a utilizar para ilustrar a posição dos imóveis em que operada a diligência. O socorro a apontamentos pessoais sobre detalhes dos fatos em apuração não traduz nulidade, mas, ao revés, é expressamente admitido pelo Código de Processo Penal: "Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito. Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos." A compreensão encontra eco em nossas Cortes: "RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL — CONDENACÃO PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS — INCONFORMISMO DAS DEFESAS — PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA — 1. NULIDADE DO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA QUE PRETENDIA CONSULTAR O TEOR DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

DURANTE A SUA OITIVA EM JUÍZO — VIOLAÇÃO AO ART. 204 DO CPP — INOCORRÊNCIA LEITURA OBSTADA PELO MAGISTRADO – 2. NULIDADE DA PROVA POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO — BUSCA DOMICILIAR DESPROVIDA DE MANDADO JUDICIAL — ACOLHIMENTO DENÚNCIA ANÔNIMA QUE FOI O ÚNICO ELEMENTO A EMBASAR A ABERTURA DO PROCEDIMENTO PENAL — AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS E DE FUNDADAS RAZÕES DA OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO — ABSOLVIÇÕES PROCLAMADAS — RECURSO PROVIDO, COM EXTENSÃO EX OFFICIO AO CORRÉU ASSISTIDO POR DEFESA CONSTITUÍDA. 1. O artigo 204 do Código de Processo Penal impede que a testemunha apresente seu depoimento por escrito, ressaltando a oralidade do ato, não obstando, todavia, que esta consulte apontamentos e que a acusação ou o juiz leiam para esta suas declarações preteritamente prestadas na fase policial. Nada obstante, in casu, o juiz condutor da audiência seguer anuiu com a intenção do policial em consultar o boletim de ocorrência, determinando-lhe que relatasse apenas os fatos dos quais se recordasse. 2. Nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância protrai-se no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, ocorra situação de flagrante delito. 3. A denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, inexistindo, nessas situações, justa causa para a medida, de modo que a prova obtida com violação à norma constitucional é imprestável a legitimar os atos dela derivados. 4. Recurso de apelação provido para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio de violação de domicílio e dela derivadas, por conseguinte, absolver os recorrentes, com fulcro no art. 386, II, do CPP, estendendo-se tal efeito de ofício ao corréu que não suscitou a nulidade, com fincas no art. 580 do CPP." (TJ-MT 10002475020208110108 MT, Relator: GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 19/05/2021, Vice-Presidência, Data de Publicação: 16/06/2021) "PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE PREJUDICADA. ART. 204, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. NULIDADE. CONSULTA A APONTAMENTOS PELAS TESTEMUNHAS. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO SUBJETIVO ENTRE OS AGENTES. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS DELITIVAS. UM DOS RÉUS FORAGIDO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 6. É entendimento desta Corte de que '0 art. 204, parágrafo único, do Código de Processo Penal, autoriza a breve consulta a apontamentos até mesmo durante a oitiva, inexistindo ilegalidade no fato de que as testemunhas, policiais civis, que participaram da investigação e conheciam o inquérito policial, tenham consultado a peça da qual já tinham conhecimento, ou até a seu depoimento anterior, antes de serem ouvidos pelo Magistrado' (HC n. 145.474/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de

30/5/2017.). (...) 16. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp: 1734686 SC 2020/0189269-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2022) [Destaques da transcrição] Portanto, sendo certo que o registro em vídeo da inquirição da testemunha deixa patente que esta leu apenas um breve trecho de apontamentos, exclusivamente para detalhar as exatas quantidades dos entorpecentes apreendidos com o réu, não há o que se reconhecer acerca de mácula no depoimento. Conseguentemente, rejeito a arquição de nulidade do depoimento da testemunha Francisco Xavier Ataíde Fonseca, mantendo-o como integrante do conjunto probatório, em cuja análise se impõe prosseguir, A também testemunha de acusação Alex Ferreira da Silva Bezerra, ao ser ouvida em instrução, afirmou sinteticamente: "(...) que receberam uma denúncia via CICOM, informando que cerca de três elementos estavam com a quantidade de droga no bairro do Vilarejo e os elementos eram as lideranças da localidade e faziam parte do BDM; que a informação apontava os respectivos nomes, que seriam as pessoas de Ninho, Zagueirinho e Boneco; que apontaram o local como o bairro Vilarejo e explicaram mais ou menos como era rua; que se deslocaram ao ponto indicado e pediram apoio da Rondesp, que estava atuando na região, e ao coordenador de área; que ao chegarem no local os indivíduos vislumbraram os elementos correndo da viatura e subindo uma ladeira; que viram um elemento entrando na casa e o outro eu não chegou a ver: que foi feito o cerco no local e posteriormente o sargento adentrou com o pessoal da Rondesp na primeira residência; que entrou com o sargento Cardoso na outra residência, onde encontrou o Zagueirinho; que as casas eram uma do lado da outra; que encontraram uma caixa onde tinha diversos pinos de cocaína, um relógio, aqueles sacos de acondicionar droga, uma linha, uma tesoura, e os utensílios; (...) que foram para a residência do lado; que os abordados não tiveram reação; que a casa parecia abandonada, só tinha uma colchão no chão; que não presenciou a apreensão com 'Boneco'; que não conhecia 'Zaqueirinho' (Diego), mas já tinha ouvido falar de 'Boneco'; que os avistou correndo; que não viu material; que é uma ladeira e atrás dessa casa sai em outra rua; que não se recorda se ele assumiu a propriedade; que o material estava todo junto na caixa; (...)". Idem. A defesa do acusado arrolou quatro testemunhas. A primeira, sua companheira, foi ouvida como declarante, asseverando, em sintética contração: "(...) que a prisão ocorreu na madrugada do dia 15 de agosto; que na hora da operação eles estavam todos dormindo e ainda não tinha amanhecido; que primeiro entraram na casa deles, depois prenderam Diego numa casa próxima, na mesma rua, e que não pertence a Alexsandro; que os policiais arrombaram a porta; que diziam 'cadê a droga? cadê a arma?'; que autorizaram a revista, mas nada foi encontrado; que foi xingada e lhe apontaram uma arma e, ainda, mandaram que levantasse a roupa; que mesmo sem nada encontrar algemaram seu companheiro; que sua filha estava chorando desesperada vendo aquilo e atualmente não pode ver um carro da polícia que fica desesperada; que o acusado foi preso por policiais da RONDESP e NÃO pelos policiais militares que constam como testemunhas neste processo; que esses últimos (policiais da PETO) chegaram depois; que levaram ele sem nada; que depois chegaram com a sacola e o outro acusado (DIEGO), a quem conhece de vista; que mora no Vilarejo há doze anos; que convive com Alexsandro há doze anos; que nunca soube do envolvimento dele com o tráfico; que ele trabalha como ajudante de pedreiro e ajudante de eletricista; que têm dois filhos, um de 10 e outro de 9 anos; que nunca ouviu dizer que Boneco fosse líder do BDM; que ele nunca foi preso; (...)". Declarações de Adriele Santana dos Santos,

companheira do acusado, já degravado na sentença e validado após consulta à plataforma PJe Mídias. Foi iqualmente ouvida acerca dos fatos a senhora Ednalva Nascimento, cujo depoimento assim foi sintetizado na sentença, sem objeção quanto ao seu conteúdo: "(...) que presenciou parte da operação policial, pois quando ouviu um barulho de arrombamento correu para assistir; que mora há uns cinco metros da casa de Boneco; que mora ali há dez anos; que presenciou o momento da prisão; que era de madrugada; que quando saiu na porta só viu o carro da RONDESP; que depois quando viu foi o acusado algemado; que não percebeu sacola, só o acusado algemado com a mão para trás, indo para a viatura da RONDESP; que mora lá há dez anos; que nunca ouviu falar que ele fosse traficante; que ele trabalha como ajudante de pedreiro; que os policiais que depuseram hoje não foram os mesmos que efetuaram a prisão do acusado; que depois que ele já estava preso pela RONDESP a PETO apareceu; que via sempre Diego passando pelo bairro; que não sabe dizer se ele trabalha; que não presenciou a prisão de Diego, mas viu quando eles entraram na casa do lado, os mesmos policiais da RONDESP que efetuaram a prisão de Boneco; que quando eles a viram lhe xingaram e a colocaram para dentro e aí não viu mais nada; (...) que não sabe informar se a casa onde Diego foi preso fica próximo; que as crianças e a esposa começaram a gritar desesperadamente daí ficou olhando; que não tem conhecimento de onde mora Diego; que não tem intimidade com ele; que não sabe dizer se ele mora próximo (...)". Idem. As demais testemunhas arroladas pela Defesa - Paulo César Maia. Rafael do Nascimento e Jocevaldo dos Santos Araújo - não presenciaram os fatos, prestando depoimentos apenas em cunho abonatório. Já em interrogatório, assim se firmou a versão do ora recorrente: "(...) que a acusação é falsa; que no dia dos fatos os policiais da Rondesp arrombaram sua casa, quando estava dormindo com a esposa, querendo armas e drogas; que esse material; que não sabe onde as drogas estavam; que estavam num saco, junto com a arma, que trouxeram do lado da casa de outra pessoa; que acha que podem ter confundido sua casa; que não foi ele que correu; que não sabe se a droga era de Diego; que só viram os policiais vindo do lado da casa dele; que nunca viu os policiais na vida; que não tem nada contra os policiais e não sabe de razão para que tenham contra si; que foi ouvido na delegacia; que só viu os policiais vindo com a droga da casa de Zagueirinho, mas não sabe se era dele; que não faz parte de facção nenhuma; que nunca foi preso ou sequer abordado; que a polícia chegou em sua casa por volta de 3h ou 4h; que só havia viaturas da Rondesp; que depois chegou a PETO; que estava dormindo; que chamaram pela porta da frente e arrombaram a do fundo; que saíram já de manhã; que a casa de Diego é vizinha à sua, apenas com uma casa no meio; que acha que a casa de Diego é alugado; que todo o material estava com os policiais vindo da casa de Diego; que Diego foi preso depois; que depois de pouco tempo entraram na casa de Diego e prenderam ele; que mandou revistarem sua casa e não acharam nada; que a diligência foi quase até às 6h; que não tem vínculo com Diego; que mal se cumprimentam; que não sabe onde Diego morava antes; que foi a Rondesp que prendeu Diego, após o prenderem; que ainda não sabe por que os policiais estão armando isso para ele; que ratifica a negativa de autoria; (...)". Degravação aproximada do interrogatório, a partir do PJe Mídias. Já o corréu Diego Moreira dos Santos, já falecido, em interrogatório, assim afirmou: "(...) que a acusação é verdadeira; que toda a droga e a arma foram encontradas com ele, assim que os policiais arrombaram a porta; que foi algemado e tirado da residência; que quando saiu Alexandro já estava algemado, sem nada; que não está falando isso para proteger Alexandro; que todo material ilícito

era seu; que nada do material encontrado tinha relação com Alexandro; que o rapaz não tem nada a ver com caso; que este trabalha; que não conhece muito bem ele; que não conhece Nino; que comprou a droga em Salvador; que tinha um dinheiro guardado e, quando passou dificuldade, usou para comprar a droga; que ele mesmo embalava; que não trabalha com ninguém; que nunca foi preso ou processado; que mora em Cruz das Almas desde os dois anos de idade; que a casa em que morava era quase vizinha à de Alexandro; que tinha outra casa no meio; que a casa era alugada de uma moça, mas não lembra o nome; que pagava R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); que era apenas um quartinho; que comprou as drogas por R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); que conseguiu o dinheiro porque já trabalhou, inclusive para a prefeitura; que teve de comprar a droga porque não poderia ficar só gastando dinheiro; que os policiais chegaram de madrugada, entre 3h e 4h, e saíram antes de amanhecer; que estava dentro de casa e esta foi arrombada; que o material ficava dentro de uma caixa e de uma sacola; que estava tudo dentro de sua residência; que ratifica que não está protegendo Alexandro; (...)". Idem Pois bem. Do que se extrai do cotejo entre a imputação e conjunto probatório, deflui-se que, apesar da controvérsia na versão dos réus, há elementos bastantes para se reconhecer, sem dubiedade, a autoria dos fatos, notadamente diante da firme versão dos policiais em ambas as fases da persecução e da ausência de elementos probatórios mínimos em sentido oposto. Sob esse aspecto, a partir dos depoimentos colhidos, torna-se possível a contextualização das circunstâncias do flagrante, firmando-se a efetiva compreensão de que, em diligência apuratória decorrente de comunicação via CICOM acerca da prática do tráfico de drogas, policiais militares se deslocaram à rua em que se encontravam os réus, quando estes, ao avistarem a quarnição, correram e adentraram os imóveis em que residiam, conduta que ensejou o ingresso na residência, onde foram localizados os objetos do crime. Giza-se, no caso, que os policiais depuseram apontando terem ido apurar uma denúncia, abrangendo a prática do crime de tráfico de drogas, tendo avistado o momento em que os dois réus e um terceiro elemento correram após avistar a viatura, tendo este fugido e os dois primeiros ingressado em suas residências, situadas próximas. Os policiais igualmente detalharam que avistaram com o recorrente uma sacola. A essa versão, corroborada pelos elementos probatórios materiais, não se confrontou qualquer outra prova, resumindo-se a defesa dos acusados à negativa de autoria pelo recorrente e a enfática assunção integral da responsabilidade pelo corréu Diego, ambos imputando aos policiais terem arrombado os imóveis quando dormiam. Contudo, a tese defensiva apresenta substanciais contradições. Isso porque, embora sustentando que houve o arrombamento, o próprio recorrente, em sede policial, acompanhado de advogado, sustentou que a polícia havia chegado em sua residência por volta das 6h da manhã, afirmando que os policiais "chegaram na sua residência, batendo na porta e anunciando que eram policiais" e que "abriu a porta e os policiais a revistaram". Apenas em juízo surgiu a tese do arrombamento. Por outro lado, em seu depoimento, o Corréu Diego, ao se reportar à apreensão, indicou horários diferentes daqueles apontados pelo recorrente, sobretudo por ter aquele indicado que os policiais saíram do local já de manhã e este sustentado que ainda não havia amanhecido. Também a testemunha vizinha do recorrente foi lacônica, sobretudo ao alegar que sequer conhecia o corréu Diego, quando este, conforme versão própria e do recorrente, morava em casa guase contígua. Nesse cenário, o conjunto probatório mostra-se assaz suficiente para evidenciar, além da materialidade delitiva, também a autoria do

recorrente, eis que não produzida qualquer contraprova capaz de infirmar a versão acusatória, ao que não se presta a mera — ainda que enfática assunção de responsabilidade pelo réu, em flagrante postura voltada a isentar o recorrente de responsabilidade (ex vi registros em vídeo). Gizese, ademais, restarem insubsistentes questionamentos quanto à validade dos depoimentos dos policiais que participaram da diligência do flagrante, pois, conforme há muito assentado no Superior Tribunal de Justiça, inexiste óbice à sua valoração como elemento de convicção do julgador, especialmente quando robustamente colhidos na fase inquisitorial e ratificados na instrução, em compasso com as evidências delitivas complementares, sobretudo a efetiva apreensão dos entorpecentes e da arma com os acusados. Com efeito, dado o seu múnus público e fé que o acompanha, não se pode presumir que policiais militares ouvidos como testemunhas tenham a intenção de incriminar falsamente alguém judicialmente acusado, principalmente quando a narrativa prestada em Juízo se apresenta uniforme desde a fase inquisitorial e, repise-se, há a comprovação material das substâncias ilícitas e da arma efetivamente apreendidas, sem contraprova produzida capaz de a infirmar. Confira-se os seguintes precedentes (com destagues acrescidos): "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, PENAL, TRÁFICO DE DROGAS, DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ABSOLVEU O AGRAVADO. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. CASO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, E NÃO DE VALORAÇÃO DA PROVA. 1. Segundo entendimento desta Corte, o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (HC n. 236.105/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/6/2014). 2. O Tribunal de origem, diante de duas versões, decidiu pela absolvição em razão da máxima in dubio pro reo, já que o acusado, a todo momento, negou a posse da droga. Rever tal entendimento demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica. 4. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se o conteúdo do conjunto probatório autorizaria a condenação do réu. 5. Agravo regimental improvido."(AgRg no REsp 1505023/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015)"PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA INQUISITORIAL. DEPOIMENTO. VALIDADE, DESDE QUE EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. PRECEDENTES. SUFICIÊNCIA DA PROVA COLACIONADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. SÚMULA N. 418 DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidas na fase inquisitorial, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos. Precedentes. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou estar caracterizado o crime de associação para o tráfico com referência a provas produzidas tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial. 3. 0 exame da pretensão recursal, em que se discute a insuficiência da prova colacionada aos autos com a finalidade de caracterizar a conduta de

associação para tráfico, demanda a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em sede de recurso especial, por força do Enunciado Sumular n. 7 do STJ. 4. 0 recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração (publicação do acórdão) opostos na origem, independente da atribuição de efeitos infringentes, é considerado extemporâneo quando não há posterior ratificação. Aplicação da Súmula n. 418 do STJ. Precedentes. 5. Agravos regimentais não providos."(AgRg no AREsp 486.621/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/12/2014)"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 157, § 3.º, SEGUNDA PARTE, C.C. O ART. 14, INCISO II, E ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, C.C. OS ARTS. 14, INCISO II E 29, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EM DEFESA PRÉVIA OFERECIDA INTEMPESTIVAMENTE. TESE DE NULIDADE DA SENTENCA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da Republica. (...) 5. Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindose, assim, elemento apto a respaldar a condenação. 6. A desconstituição dos éditos condenatórios respaldados pelos depoimentos produzidos na fase judicial, implica reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida."(HC 254.373/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014) Por seu turno, justamente em face da natureza do conjunto probatório, não prospera a alegação recursal de que a apreensão de drogas e da arma teria sido ilegal, contaminando todo o arcabouço probatório acerca da materialidade do fato — teoria dos frutos da árvore envenenada -, diante de invasão não autorizada à residência dos Réus, eis que apurado em instrução que o ingresso dos policiais decorreu diretamente da tentativa de abrigamento daqueles após avistarem a viatura. Sendo o ingresso dos policiais na residência operado quando da apuração de denúncia sobre a prática ilícita e motivado pela tentativa de abrigamento dos flagranteados, justamente para elidir a situação flagrancial, não há como se o tomar como contrário à garantia de inviolabilidade de domicílio, tendo em foco, justamente, que uma de suas exceções consiste na hipótese de flagrante delito. Outra não é a exegese a partir das expressas disposições do art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal:"XI — a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial"; (Destaque da transcrição). Não é demais consignar que o delito de tráfico de drogas se traduz como de flagrância permanente, admitindo, por isso, a incursão residencial durante operações policiais voltadas à sua dissuasão, sob o exato manto da primeira ressalva prevista no dispositivo constitucional acima transcrito, para tanto bastando a presença de fundadas razões da prática criminosa. O entendimento é assente no Superior

Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESCOBERTA FORTUITA DOS ENTORPECENTES OCORRIDA NO CONTEXTO DE BUSCA POR ARMA DE FOGO UTILIZADA EM ROUBO OCORRIDO HORAS ANTES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO PACIENTE PELA VÍTIMA DO ROUBO. FUGA DO PACIENTE PELA JANELA DA RESIDÊNCIA, EM DIREÇÃO A MATA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018). 2. 0 Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010). Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Precedentes desta Corte. 3. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é sentido de que o crime de posse de arma é do tipo permanente, cuja consumação se protrai no tempo, o qual não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, inclusive no período noturno, independente de mandado judicial, e desde que haja fundada razão da existência do crime (AgRg no AREsp 1.353.606/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019). 4. Diante da fundada suspeita de que o paciente teria sido o autor de roubo armado ocorrido no dia anterior (16 horas antes), visto que identificado pela vítima em reconhecimento fotográfico, sua fuga, ao avistar a aproximação da autoridade policial, entrando em sua casa e se evadindo pela janela em direção à mata, gera legitimamente a presunção de que a arma utilizada no crime poderia se encontrar na residência, o que autoriza a busca domiciliar sem prévio mandado judicial. O fato de não ter sido encontrada a arma, mas, sim, entorpecentes em quantidade significativa (100 microtubos plásticos com cocaína, totalizando 433,8g da substância) constitui descoberta fortuita que não retira a legitimidade da situação de flagrância que ensejou a entrada dos policiais na residência. 5. A alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias sobre a questão demandaria o revolvimento do material fático probatório existente nos autos, o que é inadmissível na via do habeas corpus. 6. Habeas corpus não conhecido."(STJ - HC: 614078 SP 2020/0243725-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 03/11/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2020)"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.

ALEGADA NULIDADE DA PROVA POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiguem a situação de flagrante delito. 2. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 3. Existindo elementos indicativos da prática de crime no local a autorizarem a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que, antes do ingresso dos policiais, o acusado lançou para fora da janela da casa um pote de "margarina" contendo 11 (onze) buchas de entorpecente conhecido como 'maconha'. Portanto, considerando a natureza permanente do delito em questão (tráfico) e a presença da justa causa para ensejar o ingresso dos agentes de polícia no domicílio do réu, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. 4. Agravo regimental não provido."(STJ - AgRg no AREsp: 1928936 SC 2021/0223129-3. Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. Data de Julgamento: 09/11/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2021)"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010). 2. Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Precedentes desta Corte. 3. Neste caso, a Polícia Civil recebeu informações acerca da prática do comércio espúrio de entorpecentes na casa do agravante. Essas informações foram confirmadas pelos vizinhos, que optaram por não se identificar, temendo represálias. Assim, o contexto fático delineado nos autos, portanto, dá suporte para que os agentes concluíssem pela existência de situação de flagrante apta a permitir o ingresso no domicílio. Em outras palavras, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais evidenciaram de maneira suficiente a ocorrência de crime permanente de modo a excepcionar a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio. 4. Agravo regimental improvido."(STJ - AgRg no HC: 651377 SE 2021/0073079-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2021) [Destaques da transcrição] No caso sob análise, o ingresso das forças policiais na residência do recorrente foi motivado por uma sucessão de indicativos da prática ilícita, eis que, num

primeiro momento, receberam a informação de que no local estavam, de fato, sendo praticadas tais condutas e, quando da diligência apuratória inicial, flagraram os réus tentando se esconder da abordagem policial dentro dos imóveis. Portanto, não há como se afastar a motivação lícita para o ingresso na residência, do que resulta a ausência de qualquer nulidade das provas inicialmente colhidas no feito. Demais disso, é também imperativo gizar que a tipificação delitiva do crime de tráfico de entorpecentes possui multiplicidade de núcleo, abarcando diversas condutas, dentre as quais foram objetivamente enquadradas aquelas empreendidas pelos agentes. Com efeito, assim se põe a abrangente redação do art. 33 da Lei nº 11.343/06:"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena: reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa"Diante de tal tipificação específica, tem-se por forçosa a conclusão de que o recorrente, de fato, incidiu na prática das condutas legalmente reprimidas, ao manter sob quarda e posse considerável quantidade de entorpecente, sob características indicativas inequívocas de sua destinação à mercancia, bem assim uma arma de fogo, não havendo, pois, reproche a ser feito nas conclusões fáticas do julgado acerca de tais delitos. Consequentemente, acerca do juízo condenatório, impõe-se a manutenção do decisum, reconhecendo a incursão do recorrente no crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33) e no de posse irregular de arma de fogo (Lei nº 10.826/03, art. 12). Firmadas as práticas delitivas e suas respectivas autorias, cumpre analisar a dosimetria das penas alcançadas na origem, ainda que de ofício, sob a perspectiva da ampla devolutividade do apelo criminal. Nesse aspecto, o exame do comando condenatório deixa claro que, para ambos os delitos e em todas as fases, a dosimetria penal se estabeleceu pelo mínimo legal, inclusive com a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em patamar assaz razoável para a hipótese (1/4), calcado em idônea fundamentação. Confira-se: "(...) Entendo que os requisitos legais estão preenchidos na hipótese. O acusado é primário e não ostenta maus antecedentes (pelo menos é o que noticiam os autos) e, embora haja a suspeita decorrente do depoimento dos policiais de que pertença a facção criminosa BDM (Bonde do Maluco), com função de mando, isto não foi comprovado. O percentual redutor (entre o mínimo e o máximo) deve ser encontrado a partir da análise do art. 59 do Código Penal em concurso com o art. 42 da Lei nº. 11.343/06, assim como na pena-base. Na hipótese dos autos, levando em consideração os fatores indicados, principalmente pela quantidade razoável de drogas e por sua natureza (extremamente nociva e perniciosa), além de parte dela estar numa das mais perversas formas (crack), entendo adequada a redução de 1/4 (um quarto)." Logo, não há o que se alterar a este título. Por outro lado, o regime estabelecido para o cumprimento da pena foi o semiaberto, da direta exegese do art. 33, § 2º, b, do Código Penal e já concedido ao recorrente na origem do direito de recorrer em liberdade. Sob esse tópico, portanto, estando todas as prescrições condenatórias já firmadas em máximo benefício do agente, a sentença não demanda sequer possibilidade de reparo. Conclusão À vista de todos os fundamentos agui consignados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por

imperativo, observando—se as estritas delimitações do objeto do recurso, a este negar provimento, mantendo incólume a sentença guerreada. Dispositivo Ex positis, na exata delimitação das conclusões acima, NEGO PROVIMENTO ao recurso. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator